



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003459/2005-45
Recurso n° 506.748 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.518 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CELAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A prestação de serviços de instalação de portas, janelas, esquadrias e assemelhados, não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade ded votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimaeães e Irineu Bianchi.

Relatório

CELAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 06.249.818/0001-29, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Tratam os autos da exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação – SIMPLES, em razão do exercício de atividades não permitidas, tudo de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 483, de 23 de outubro de 2007 (fls. 11).

Cientificada da exclusão, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 14, limitando-se a informar que explora apenas o ramo de transporte rodoviário de cargas.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/CTA indeferiu a solicitação, nos termos do acórdão nº 06-22.191 (fls. 26/28), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

EXCLUSÃO AO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. Tendo o sujeito passivo declarado em seus atos constitutivos exercer atividade não permitida ao Simples e, tendo ele sido excluído com base nesta previsão, cabe a ele constituir provas suficientes para afastar o impedimento que lhe foi imputado.

Cientificada da decisão (fls. 30), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 31/32, tornando a suscitar os argumentos da manifestação de inconformidade, aduzindo ainda que é admissível a opção se a atividade não vedada foi a preponderante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tratam os autos da exclusão da recorrente do sistema simplificado de tributação motivada pelo exercício de atividade vedada.

Valho-me do voto proferido pela ilustre conselheira Adeli Pereira Bessa no Acórdão nº 1101-00.294, com as adequações pertinentes, pois é em tudo semelhante ao presente caso.

Com efeito, a decisão recorrida manteve o entendimento firmado pela autoridade preparadora de que a atividade da recorrente está compreendida dentre as de construção de imóveis, o que impede seu ingresso e/ou permanência na sistemática simplificada de recolhimento, nos termos do art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V – que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

Ocorre que a referida vedação alcança, apenas, as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis e o § 4º do mesmo dispositivo não tem o condão de modificar a extensão do que expresso naquele inciso. Cabe a transcrição:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Como se vê, o mencionado parágrafo apenas expõe as diversas facetas da regra do inciso V, sem aumentar o seu alcance: 1º) explica que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel; 2º) esclarece que é irrelevante a titularidade do imóvel; 3º) informa que o conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (no que se aproxima da definição de imóvel do art. 79 do Código Civil); por fim, 4º) estabelece, por meio de exemplos (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.

Nestes termos, o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, deixa claro que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis. Ou seja, o fato impeditivo não é o fato de prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas sim de esta atividade resultar na construção de imóveis, tal como o § 4º definiu.

É sob este prisma que deve ser interpretado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 1999:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 40 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

Declara, em caráter normativo, às Superintendências da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos

demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como

- 1. a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2. sondagens, fundações e escavações;*
- 3. construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4. construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5. terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias, e*
- 7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Tais atividades, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis.

Como se viu, a atividade da recorrente consiste apenas em instalar portas, janelas, tetos, divisórias e esquadrias, consoante previsto nos seus atos constitutivos, as quais, por si só, não caracterizam o exercício de atividade de construção civil.

Por estas razões, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator